

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: incapacidade civil e a sua aplicação no processo civil brasileiro

Jéssica Lorrane Barboza Dos Santos

Advogada. Atuas nas áreas de Diretio Civil e Direito Processual Civil

Gleidson Bomfim daCruz

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Advogado atuante em causas cíveis. Coordenação e supervisor adjunto de Núcleo de Prática Jurídica Professor de Prática Jurídica Cível, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Processual Civil.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da incapacidade após promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, que teve o intuito de promover a inclusão social da pessoa com deficiência, garantir direitos e afastar toda e qualquer possível discriminação ao incluir o deficiente (mental e intelectual) no rol de pessoas capazes, e sua aplicação no processo civil brasileiro. A pesquisa pretende abordar o regime das incapacidades, alteração substancial do Código Civil em seus arts. 3º e 4º, a curatela, tomada de decisão apoiada, bem como as consequências no processo civil e os conflitos entre o Estatuto e o Código de Processo Civil. A pesquisa é bibliográfica com base em doutrinas, legislação e jurisprudências.

Palavras-chave: Incapacidade civil. Capacidade. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Código de Processo Civil.

Introdução

O presente artigo científico tem como foco o ramo do direito civil. A linha de pesquisa hermenêutica com o tema o estatuto da pessoa com deficiência: incapacidade civil e sua aplicação no processo civil brasileiro. O intuito é analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, e seus impactos na incapacidade civil e sua aplicação no processo civil brasileiro.

Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) levantadas no ano de 2019, 8,4% da população do Brasil possui algum tipo de deficiência, sendo que metade dessa parcela são idosos, o percentual representa 17,3 milhões de pessoas.

Após aprovação da Convenção dos direitos das pessoas com deficiência, Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, assinada em 30 de março de 2007 e

ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, bem como seu protocolo facultativo, houve alteração de grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência em consonância com a Convenção tornou a pessoa com deficiência plenamente capaz. Com intuito de assegurar a igualdade e proteger o exercício dos direitos e igualdade, conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

O intuito do Estatuto é assegurar a igualdade social, afastando todo e qualquer tipo de discriminação e reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Carta Magna. Não se pode negar as grandes transformações no sistema jurídico brasileiro, mas devemos atentar aos impactos das referidas alterações.

Com a implantação do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/2015, àqueles que eram incapazes segundo artigo 3º, incisos II e III do Código Civil de 2002, passam a ser plenamente capazes de exercer os atos da vida civil, ou seja, o deficiente psíquico e intelectual, permanecendo apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes.

As alterações advindas após promulgação da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência geraram grandes repercussões tanto no âmbito doutrinário quando no âmbito judicial, tendo em vista que impactou diretamente no regime das incapacidades tendo como intuito a proteção aqueles que não respondem por si, além de impactar em outros pontos relevantes, como prescrição, decadência, curatela, interdição e a criação da tomada de decisão apoiada.

Neste sentido, o presente trabalho busca analisar a Lei do Estatuto e sua aplicação no processo civil, onde há uma luta diária pelo cumprimento dos desígnios da proteção, inclusão e manutenção de tais direitos.

A pesquisa foi bibliográfica, com base na coleta de referências teóricas previamente analisadas, publicadas por escrito e eletronicamente, como livros, artigos científicos, monografias e sites.

1 O conceito da pessoa com deficiência

A pessoa com deficiência é aquela que apresenta perdas ou anormalidades

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE BRASÍLIA

da sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, as quais geram incapacidade para a realização das atividades consideradas normais para o ser humano, observando os parâmetros legais exigidos (COSTA, 2008).

As limitações funcionais do corpo humano, as quais restringem a atuação do indivíduo em sociedade em igualdade com as demais pessoas é o que define a pessoa com deficiência (BENEDETTI, 2017).

A Lei 8.742/93 conceituava pessoa com deficiência, aquela que possuía impedimentos que poderiam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (BRASIL, 1993).

O Decreto 3.298/1999 determina deficiência como toda perda ou anormalidade que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão normal para o ser humano.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296/2004, 5º, §1º, inciso I, também conceitua a pessoa portadora de deficiência “além daquelas previstas na Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade”. (BRASIL, 2004). O ordenamento jurídico brasileiro ganhou um novo conceito que foi assentado na Convenção Sobre os Direitos Humanos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 9 de julho de 2008:

“Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2008).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, reforça o conceito. No Art. 2º da referida Lei, conceitua que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

2 Incapacidade no ordenamento jurídico brasileiro

O Código Civil de 1916 instituiu o conceito de incapacidade em seus artigos 5º e 6º, sendo estes divididos em dois níveis: “absolutamente incapazes e relativamente incapazes”. O art. 5º trouxe expressamente a relação dos absolutamente incapazes, quais eram “I. os menores de dezesseis anos; II, os loucos de todos os gêneros; III – os surdos- mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV- os ausentes, declarados tais por atos do juiz” (Brasil, 1916). E em seguida, o artigo 6º relacionou os relativamente incapazes a certos atos “I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos; II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III. Os pródigos e IV. Os silvícolas”. (BRASIL, 1916).

O Código Civil de 2002 trouxe significativa mudança em relação aos incapazes, pois retirou do seu rol os loucos de todos os gêneros, surdos-mudos e ausentes. Contudo, incluiu no rol de incapacidade absoluta àqueles que não tiverem discernimento para prática dos atos da vida civil – enfermos ou deficiência mental – e os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade.

No entanto, com a criação da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, manteve-se como totalmente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, ampliando a capacidade civil para todo tipo de deficiência. A seguir um quando comparativo com as hipóteses de incapacidade de fato no Código Civil antes e depois das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Quadro 1 – Alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência

ANTES DO EPD - REDAÇÃO ORIGINAL DO CC /02	DEPOIS DO EPD - NOVA REDAÇÃO DO CC/02
<i>ART. 3º - incapazes</i>	<i>Absolutamente</i>
I - os menores de dezesseis anos;	Os menores de dezesseis anos;
II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática	

desses atos;	
II - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade	
<i>ART. 4º - Relativamente incapazes</i>	
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;	I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II- os ébrios habituais, os viciados em toxico, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido	II- os ébrios habituais e os viciados em toxico;
II - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;	III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - pródigos	IV - pródigos

Fonte: Donizetti e Quintella, (2019, p. 49).

2.1 Incapacidade absoluta x incapacidade relativa

A incapacidade absoluta retira o discernimento necessário para conclusão de um negócio jurídico, e com as alterações legislativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 14.146/2015, o único critério para auferir atualmente a capacidade absoluta é o etário. (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2019).

O impedimento que a pessoa tem para o exercício dos atos da vida civil, sendo necessária a representação dos pais ou representantes legais é denominado incapacidade absoluta. Desta forma, aquele que é completamente incapaz não goza do exercício dos seus direitos. (VENOSA, 2017, p. 145)

A incapacidade relativa dispõe menor gravidade, tendo em vista que pressupõe a existência de discernimento para a prática dos atos da vida civil, todavia não se equipara com o discernimento de alguém plenamente capaz (FARIAS, NETTO E ROSENVALD. 2020).

Para Tartuce (2021, p. 150), há dúvida sobre a necessidade de reavaliar a previsão de incapacidade absoluta dos maiores de dezesseis anos que não puderem

expressar sua vontade, não sendo, contudo, necessariamente pessoa com deficiência.

Deste modo, a incapacidade absoluta é a limitação da pessoa à prática dos atos da vida civil, por outro lado a incapacidade relativa é a parcial limitação para a prática de tais atos.

2.2 Incapacidade Civil - Lei 10.406 / 2002

A capacidade é a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer seus direitos e obrigações. Conforme disposto no Código Civil, Lei 10.406/2002, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

A capacidade de fato é caracterizada pela desnecessidade de representante e assistente para o exercício dos atos da vida civil que somente algumas pessoas possuem, ou seja, a capacidade de fato é limitada, diferente da capacidade de direito (NETTO, 2019, p. 205).

Segundo Pereira (2011, p. 182), “a personalidade e a capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade”.

Nessa linha, Tartuce (2021, p.129) defende que personalidade “é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Afirma-se doutrinariamente que a capacidade é a medida da personalidade.”

A capacidade civil está relacionada com a livre escolha, poder de decisão em todos os aspectos da própria vida, inclusive patrimoniais. De modo que, diz respeito com a autodeterminação (ROSENVALD, NETTO E FARIAS 2019).

O Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, elencava em seu artigo 3º quem eram absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil, com a seguinte redação:

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória não puderem expressar sua vontade”(BRASIL, 2002).

A legislação observou a influência do discernimento da pessoa com

enfermidade ou deficiência mental para atos da vida civil, ou seja, quando enquadrados nos incisos I, II e III do art. 3º acima mencionado, era necessário um representante legal ou curador que ficava responsável por tais atos. O artigo 166, I, do Código Civil ainda previa que na falta do curador ou representante legal o negócio ora firmado estava eivado de nulidade. Neste sentido, tem-se que o objetivo era proteger o incapaz.

A pessoa com deficiência era limitada em razão da impossibilidade de manifestação da vontade. Então, com o intuito de promover a dignidade da pessoa humana e a igualdade social, vieram as importantes modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015.

2.3 Incapacidade civil da pessoa com deficiência Lei 13.146/2015

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, em seu artigo 6º, traz que “a capacidade civil da pessoa não será afetada pela deficiência” (Brasil, 2015). Neste sentido, tem-se que a pessoa com deficiência mental e intelectual, segundo a Lei são plenamente capazes.

Ao revogar expressamente os artigos os incisos I, II e III do art. 3º do Código Civil, a deficiência deixa de ser um critério para afirmar a incapacidade absoluta da pessoa. Permanecendo absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, trouxe em seu artigo 4º a hipótese de incapacidade relativa, a qual leva em consideração a autonomia da vontade. E em seu artigo 84 esclarece que, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015).

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. **§ 2º** É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. **§ 3º** A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua

administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano (BRASIL, 2015).

Segundo Gonçalves (2017, p. 119), o Estatuto teve como objetivo “promover a autonomia da pessoa nas mais diversas esferas de atuação social, entre as quais o trabalho, o lazer, a cultura, a constituição de família e a administração de suas relações patrimoniais e negociais”.

O intuito do Estatuto foi firmar igualdade e trazer autonomia e liberdade a pessoa com deficiência, no que tange a prática dos atos da vida civil e social. Contudo, tais alterações gerou grandes debates entre os juristas, pois a lei não excluiu a pessoa com deficiência mental/intelectual.

Neste contexto, Donizetti e Quintella (2020, p. 52) consideram que “com as alterações promovidas no sistema pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, todavia, a coerência que existia se perdeu”.

3 As alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência - LEI 13.146/2015 e implicações no ordenamento jurídico brasileiro

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015 entrou em vigor em 02/01/2016, após 180 dias de sanção. A referida Lei Inclusão da Pessoa com deficiência, buscou a proteção aos portadores de deficiência, bem como garantiu novos direitos. E teve o intuito de promover a igualdade em todos os aspectos e a autonomia da pessoa com deficiência e inclusão social.

3.1 Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência

O intuito da responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos provocados a outrem, ou seja, é um meio de indenização. Segundo Farias, Rosenvald e Netto (2019, p. 886), “a responsabilidade civil, centra-se, portanto, na obrigação de indenizar um dano injustamente causado”.

Sobre a responsabilidade civil, o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2001, p. 749), traz a seguinte definição “Dir. Obr. Imposição de reparar o dano causado a outrem, quer em razão de obrigação assumida (inexecução

obrigacional) quer por inobservância de norma jurídica (responsabilidade extracontratual).

O Vocabulário Jurídico (1998, p. 713) traz que a responsabilidade civil determina aquele que causou danos a outrem injustamente que seja reparado ou ressarcido, de modo que se trata de uma obrigação.

Segundo Stolze (2019 p. 1137), “a responsabilidade nada mais é, portanto, que uma obrigação deriva – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com o interesse dos lesados”.

A violação de questões externas que está relacionada entre o indivíduo e a sociedade ou pessoais vinculados a princípios, questões íntimas e particulares, sendo elas classificadas como normas jurídica e norma moral, concomitante ou separadas resultam na necessidade de responsabilização. (GONÇALVES, 2019).

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 927 “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, de modo que diante da capacidade plena da pessoa com deficiência, não há mais a aplicação do artigo 928 do Código Civil que em seu teor determina “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”(BRASIL, 2002).

Neste sentido, conforme pontua Tartuce (2021, p. 131), sobre a importância de acompanhar os impactos dessa mudança para o sistema civil “o Estatuto da Pessoa com Deficiência coloca em debate qual o melhor caminho para a tutela da dignidade dessas pessoas, se a inclusão plena, inclusive para os fins de responsabilidade, ou a proteção como vulneráveis”.

3.2 Prescrição e decadência após advento da Lei 13.146/2015

O Instituto da prescrição e decadência antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência para os enfermos ou a pessoa com deficiência mental estava resguardado, com base no artigo 198, I, do Código Civil. De modo que, não se corria prescrição contra aquele que era absolutamente incapaz, tendo em vista a falta de discernimento.

Porém, com o advento da Lei 13.146/2015 não há mais a benesse para os enfermos e portadores de deficiência mental. Rosenvald, Netto e Farias (2019, p.627), apontam que “a alteração legislativa trouxe aspectos potencialmente problemáticos”, pois a prescrição anteriormente não corria como forma de proteção a essas pessoas e não mais terão.

O fundamento da prescrição é a inércia daquele que possui o direito de exercê-lo em prazo específico determinado em lei e não o faz, de modo que juridicamente perde pretensão (DONIZETTI E QUINTELLA, 2020).

Segundo Rosenvald (2019, p. 621), “a prescrição envolve a perda do exercício do direito, enquanto a decadência devolve a perda do direito, ou seja, a decadência extingue os direitos, já a prescrição não extingue o direito e nem a ação”.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no Julgamento do Recurso Especial nº 1.866.906 – RS, entendeu que a prescrição não flui em desfavor das pessoas com deficiência mental ou intelectual. Afirma ainda que o intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência é promover a inclusão e não restringir direitos, fundamentando então a decisão em analogia a regra dos absolutamente incapazes, prevista no art. 198, I do Código Civil (STJ, 2021).

No Julgamento do Recurso Especial nº 1.832.950 – CE, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), também afasta a prescrição em caso de patologia mental, também com base no art. 198, I, do Código Civil (STJ, 2021).

Com a exclusão da pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapazes, não haverá o impedimento do escoamento do prazo prescricional e decadencial, de modo que perde a proteção ora garantida pela legislação (RODRIGUES, 2019).

3.3 A curatela após advento da Lei 13.146./2015

A curatela é utilizada quando há necessidade de amparo à pessoa incapacitada para a prática dos exercícios dos atos da vida civil, de modo que por meio de decisão judicial é estabelecido o curador que ficará responsável por cuidar dos bens e auxiliar o curatelado.

O Estatuto inova em seu artigo 84, parágrafo 1º possibilitando a interdição da

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE BRASÍLIA

pessoa capaz, sendo algo novo para o ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que se cria a categoria de capazes com curatela (SIMOES, 2015).

Segundo Donizetti e Quintela (2020, p. 1005), estão sujeitos a curatela os maiores não possuem aptidão para prática dos atos da vida civil ou tê-la reduzida. De modo que serão declaradas como interditadas por meio de sentença.

Para Stolze, (2019 p. 2.134), “a curatela visa proteger a pessoa maior, padecente de alguma incapacidade ou de certa circunstância que impeça a sua livre e consciente manifestação de vontade, resguardando-se, com isso, também seu patrimônio”.

A curatela ainda passa a ser limitada em dois direitos, sendo eles o patrimonial e negocial, assim foram excluídos e não alcançados os direitos do próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, conforme § 1º do artigo 85 do Estatuto. (BRASIL, 2015).

3.4 Capacidade da pessoa com deficiência na celebração de negócios jurídicos

Os negócios jurídicos são atos jurídicos lícitos que necessitam da vontade expressa e sua validade requer segundo Código Civil (BRASIL, 2002), “I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

Antes do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em face da incapacidade do deficiente mental e intelectual os negócios jurídicos praticados por estes antes considerados absolutamente incapazes, eram nulos. Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência os negócios passaram a ser válidos.

De modo que, com alteração trazida pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, as invalidades previstas nos artigos 166, I e 171, I do Código Civil não se aplicam aos deficientes, passando a ter validade os contratos celebrados e a possível anulação passam a depender de vício de consentimento existente no negócio jurídico (SIMÃO, 2015).

3.5 O casamento da pessoa com deficiência

O Código Civil em seu artigo 1.548 (BRASIL, 2002), previa a nulidade do casamento contraído pelo por aquele que não possui discernimento para prática dos atos da vida civil. Entretanto, com a promulgação do Estatuto o referido artigo foi revogado e traz expressamente em seu artigo 6º a capacidade para o casamento, de modo que não se pode mais anular o casamento contraído por pessoa com deficiência.

Entretanto, o artigo 1550 do Código Civil que não foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê a possibilidade da anulação do casamento da pessoa “IV- incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento” (BRASIL, 2002).

Segundo Tartuce (2015), o casamento é o bem necessário que contribui com a plena inclusão social da pessoa que possui alguma deficiência, ou seja, o casamento para o incapaz não é ruim como previa a legislação revogada.

4 Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência - LEI 13.146/2015 e o Códigode Processo Civil - Lei 13.105/2015

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência houve discussão no ordenamento jurídico, uma vez que alguns pontos foram significativamente alterados trazendo impactos na legislação, no que tange a efetiva capacidade do deficiente (mental/intelectual) em ser testemunha, bem como a possibilidade de autcuratela denominada tomada de decisão apoiada, em face do não discernimento.

4.1 Capacidade legal do deficiente como testemunha

O Código Civil de 2002, em seu artigo 228, incisos II e III trazia a seguinte redação em relação a exceção da testemunha: “II- aqueles que, por enfermidade ou retardo mental não tivessem discernimento para a prática dos atos da vida civil. II – Os cegos e surdos, quando a ciência do fato de que se quer provar dependa dos sentidos que lhe faltam”. (BRASIL, 2002).

Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência além de revogar os incisos que traziam a vedação, acrescenta o § 2º, com a seguinte redação “pessoa com

deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”. Teor do disposto no artigo 80 da Lei 13.146/2015:

“Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público. Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia” (BRASIL, 2015).

No entanto, O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 em vigor desde 18 de março de 2016, prevê em seu artigo 447 a impossibilidade de serem testemunhas aqueles que sofrem de alguma enfermidade, retardo mental ou deficiência mental, bem como os cegos e os surdos:

“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º São incapazes: I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam” (BRASIL, 2015)

Segundo Donizetti (2017, p. 668), O Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor em janeiro de 2016 e o Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, existindo, portanto, duas normas conflitantes com validade, sendo necessário ser resolvido pelo critério cronológico, o qual a norma posterior prevalece a norma anterior.

De acordo com Danaluzzi e Mathias (2016), “o aparente conflito de normas entre o Código Civil e Código de Processo Civil e o Estatuto pode ser sanado por meio do diálogo das fontes, juntamente com os princípios estabelecidos pelo referido Estatuto”.

4.2 Tomada de decisão apoiada

Com advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve a instituição da autocuratela, ou seja, é possível a interdição pelo próprio incapaz, conforme prevê o

artigo 1.768 acrescentado no Código de Civil.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência em seu artigo 1.783, segundo Stolze (2020,

p. 2141) moderniza ao incluir a Tomada de Decisão Apoiada, sendo este preferencial a curatela.

“Art. 1783-A cuida-se de um processo pelo qual a pessoa com deficiência elege, pelo menos, duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem da sua confiança para prestar apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade” (BRASIL. 2015).

Para Donizetti e Quintella (2020, p. 1012), em relação a Tomada de Decisão Apoiada “ao que parece, a ideia foi substituir a proteção anteriormente concedida aos portadores de sofrimento mental pela incapacidade de fato, que lhes data um representante ou assistente, dependendo do caso”.

De acordo com Tartuce (2021, p. 148), a tomada de decisão apoiada ao mesmo tempo que soma ao antigo regime das incapacidades gera dúvidas em relação a sua eficiência, pois a concede poderes com procuração, ou seja, é uma instituição de pessoa capaz.

Segundo Lôbo (2015), a nova redação dada aos artigos 1.768 e 1773 do Código Civil terão validade de dois meses e quatorze dias tendo em vista que houve revogação com o Código de Processo Civil, de modo que a desatentação do legislador causou aparente repriminção.

O Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1645612 / SP, traz o entendimento sobre a necessidade de ser examinada a possibilidade de adoção do procedimento da tomada de decisão apoiada (STJ, 2021).

Ainda o STJ no Julgamento do Recurso Especial 1.927.423/SP, dá provimento com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência para declarar parcial incapacidade para o genitor que por deficiência de Alzheimer se encontra incapacitado para os atos da vida civil (STJ, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, induzida pela Convenção
CURSO DE DIREITO DA FACULDADE BRASÍLIA

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, veio para excluir toda e qualquer desigualdade, se adequando a Constituição Federal de 1988, possibilitando a pessoa com deficiência decidir sobre questões como casamento, direitos sexuais e reprodutivo, decidir pelo número de filhos e ter acesso à informação adequada sobre reprodução e planejamento familiar.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou substancialmente o regime das incapacidades ao limitar como absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos e excluir os deficientes mentais e intelectuais. Os deficientes mentais e intelectuais, ora relativamente incapazes, são após Lei 13.146/2015 considerados capazes para os atos da vida civil, ainda que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade, deverá se submeter à curatela, estando limitada apenas aos direitos negociais e patrimoniais.

Contudo, ao excluir os deficientes mentais e intelectuais do rol de absolutamente incapazes, afetou-se diretamente o prazo prescricional que antes do advento do Estatuto eram beneficiados pela não ocorrência da prescrição.

Não se pode olvidar que o intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi afastar a discriminação, preconceito e promover a inclusão social dos portadores de deficiência e ainda incluir novos direitos a pessoa com deficiência.

Com a promulgação da Lei 13.146/2015, foram levantadas diversas questões, dentre elas estão: a segurança do negócio jurídico, a prescrição e decadência, a função do curador entre outros, os quais impactaram diretamente o direito da pessoa portadora de deficiência e trouxeram divergência entre os doutrinadores.

Compreende-se a validade do intuito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém não se pode deixar de analisar a necessidade de cada indivíduo em todos os casos e aplicar a legislação pertinente da melhor forma com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BENEDETTI, Carla. **Aposentadoria da Pessoa com Deficiência sob Visão dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BRASIL. **Código Civil. Lei 40.406, 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 20.05.2022.

BRASIL. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Lei 13.146/2015**, 06 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acessado em 23.06.2022.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em 25.06.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (terceira turma). Recurso especial 1645612 de São Paulo. Civil. Processual civil. Ação de divórcio. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647294631/recurso-especial-resp-1645612-sp2015-0264695-8?ref=juris-tabs>. Acesso em 22.06.2022.

CNNBRASIL. **Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE**. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,4%25\)%20%C3%A9%20de%20idosos.>](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,4%25)%20%C3%A9%20de%20idosos.>) Acessado em 10/06/2022.

DONIZETTI, Elípio; QUINTELLA, Felipe. **Curso de Direito Civil**. 9ª Ed. – São Paulo, Atlas 2020.

DONIZETTI, Elípio; **Curso de Direito Processual Civil**. 23ª Ed. – São Paulo, Atlas 2020.

DICIONÁRIO JURÍDICO, **Academia Brasileira de Letras**, 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 4º Ed. Rev. Ampl. E atual, Salvador: Ed. Juspodvim, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil Volume Unico**, 2020, 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. volume 4 : responsabilidade civil /Carlos Roberto Gonçalves**. 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, as pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. Acessado em 15/06/2022. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>.

RODRIGUES, Mariana Gunia. **O Regime das incapacidades civis e o “estatuto da pessoa com deficiência” : análise das principais mudanças legislativas**. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/83665/54071>>Acessado em 20/06/2022.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**, Rio de Janeiro, 1998. Editora Forense.

SIMÃO, José Fernando. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade. Parte 1**. Publicado no site Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acessado em 25/06/2022.

GAGLIANO, Plablo Stolze. **O Estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídicobrasileiro da incapacidadecivil.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1093/O+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%Aancia+e+>

o+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil> Acessado em
18.08.2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio, **Direito das Obrigações da Responsabilidade Civil**. São Paulo:
Editora Método, 9ª Edição, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.